Executivo 1

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Substitui membros do Conselho de Administração do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará-IASEP.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o teor do Ofício nº. 1.517-Gab.Pres., de 12 de novembro de 2009, da Presidência do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará;

Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº. 7.290/2009, que alterou a Lei nº. 6.571, de 8 de agosto de 2003;

Considerando os termos do Parecer nº. 782/2009 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear para o Conselho de Administração do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará os membros a seguir relacionados:

Representante da Secretaria de Estado de Governo

Suplente: ÂNGELO DEMÉTRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

Representante da Secretaria de Estado da Fazenda

Suplente: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMASCENO

Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

Suplente: LUIZ CARLOS PIES

Representante do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará

Suplente: WALTAIR MARIA MARTINS PEREIRA

Representantes da Assembléia Legislativa do Estado

Titular: NORBERTO BENTES DA SILVA

Suplente: KEILA MARIA CRUZ FREITAS

Representantes do Tribunal de Justiça do Estado

Titular: FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

Suplente: MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ

Representantes dos Servidores Ativos Civis

Titular: CARLOS ESDRAS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Suplente: PEDRO CARLOS FARIAS PINTO

Representantes dos Militares Ativos

Titular: CB PM JOSÉ CARLOS DE QUADROS CASTRO

Suplente: CB PM SINVAL RIBEIRO LOURINHO

Representantes dos Servidores Inativos

Titular: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Suplente: RAIMUNDINHO MISONDAS MARTINS DE ARAÚJO

Art. 2º Os ora nomeados cumprirão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 31559, de 4 de dezembro de 2009.

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

autorizar ZILMA PATRÍCIA DIAS DO NASCIMENTO, servidora do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará-IDEFLOR, a viajar a cidade de Pesaro-Itália, no período de 27 de fevereiro a 7 de março de 2010, a fim de participar, como representante do órgão, da missão da Rede de Serviços Tecnológicos, com vistas à realização de treinamento e capacitação dos membros dos Pontos de Atendimento, bem como promover a integração dos componentes do Projeto RST.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Parecer nº. 278/09-CEE/PA,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº. 6.170/98.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições do Decreto nº. 3.621, de 26 de agosto de 1999.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1° O Conselho Estadual de Educação-CEE/Pará, criado pela Lei Estadual n°. 2.840, de 18 de julho de 1963, e reorganizado pela Lei Estadual n°. 6.170, de 15 de dezembro de 1998, de acordo com a Lei Federal n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará.

§ 1° O Conselho Estadual de Educação é constituído de 17 (dezessete) membros, sendo o Secretário de Estado de Educação membro nato, 4 (quatro) representantes de livre indicação do Governador do Estado e 12 (doze) membros indicados em lista tríplice pelos órgãos e entidades competentes, todos escolhidos dentre educadores de notório saber e experiência comprovada na área de educação, de conformidade com as disposições constantes da legislação estadual que disciplina a matéria.

§ 2° Deverão os órgãos e entidades competentes encaminhar ao Conselho Estadual de Educação as respectivas listas tríplices e, dentre os nomes delas constantes, serão nomeados os seus membros, pelo Governador do Estado, para um mandato de 5 (cinco) anos, sendo permitidas reconduções.

Art. 2° A substituição dos membros do Conselho Estadual de Educação a cada quinquênio deverá ser procedida pelos órgãos e entidades representativas, mediante apresentação da competente lista tríplice, com, no máximo, 60 (sessenta) dias de antecedência, relativamente ao término do mandato de seus representantes.

§ 1º Na hipótese de renúncia, perda de mandato ou morte, deverá a substituição do membro do Conselho Estadual de Educação obedecer aos procedimentos previstos na Lei nº. 6170/98 e neste Regimento, no período máximo de 60 (sessenta) dias após a vacância.

§ 2º A perda da representatividade dos membros do Conselho Estadual de Educação junto aos órgãos ou entidades que os indicaram implicará em sua substituição no Conselho Estadual de Educação, assumindo o posto novo representante, para um mandato complementar ao do antecessor, sendo este indicado de conformidade com o disposto neste Regimento.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3° Ao Conselho Estadual de Educação, além das atribuições estabelecidas em lei, compete:

I - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação do Estado, e propor modificações e medidas que interessem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino geral;

II - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações de recursos federais, estaduais e municipais, neste último, quando não houver Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;

III - estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino no Estado;

IV - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

V - manter estrito intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Estaduais e Municipais e com os órgãos federais, estaduais e municipais de ensino;

VI - declarar perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões não justificadas;

VII - examinar problemas da educação básica e superior, nos limites de sua competência, oferecendo sugestões para a sua solução;

VIII - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades educacionais de sua competência;

IX - analisar as questões relativas à educação no Estado do Pará;

X - formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de Pará;

XI - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação educacional no Sistema Estadual do Pará;

XII - fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual da educação básica, assim como as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais ou municipais;

XIII - aprovar o plano de organização, a proposta do quadro de pessoal de serviços dos Órgãos, Secretarias e Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação, suas alterações e os respectivos regulamentos, bem como a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial, sem vinculação empregatícia;

XIV - aprovar a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;

XV - conceder e prorrogar licença de Conselheiros até 6 (seis) meses, ou por motivo de saúde, e pronunciar-se sobre os pedidos de prazo superior.

XVI - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação básica, educação profissional, educação superior e educação especial do seu Sistema de Ensino;

XVII- baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

XVIII - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Ensino;

XIX - analisar, anualmente, as estatísticas de ensino e dos dados complementares;

XX - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem à condigna remuneração do magistério público estadual;

XXI - elaborar, adaptar e alterar o seu regimento interno, que será aprovado pelo Plenário do Conselho;

XXII - analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

XXIII - fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° O Conselho Estadual de Educação organiza-se em Conselho Pleno, Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior.

Art. 5° Ao Conselho Pleno compete, ordinariamente, a aprovação de todas as matérias de competência do Conselho Estadual de Educação que lhe forem encaminhadas pelas Câmaras e, excepcionalmente, o exame e a deliberação de processo de sua competência originária, que independe de análise preliminar das Câmaras.

§ 1º Poderá o Conselho Pleno delegar competência terminativa às Câmaras que, nesta hipótese, adquirem autonomia para resolver sobre matéria de sua competência, nos limites do ato formal de delegação.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à parte interessada, quando for o caso, o direito à interposição de recurso da decisão da respectiva Câmara ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão tomada.

Art. 6º As Câmaras emitirão indicações e pareceres, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo ao Conselho Pleno emitir resoluções, analisar e responder recursos.

Art. 7º A Câmara de Educação Básica, composta por 12 (doze) Conselheiros, indicados pelo Presidente dentre os membros do Conselho, observada a representatividade, formação e experiência de cada um, possui as seguintes atribuições:

I - examinar questões relativas à educação básica;

II - analisar e emitir pareceres sobre os procedimentos e resultados dos processos de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação básica de seu sistema, bem como de autorização e renovação de autorização dos diferentes níveis e modalidades da educação básica mantidos no Estado do Pará, no âmbito de sua competência;

III - elaborar normas complementares sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais propostas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação;

IV - analisar estatísticas anuais das políticas educacionais e oferecer sugestões para a elaboração do Plano Estadual de Educação, observada sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando sua execução no âmbito de sua competência;

V - manter o intercâmbio com os demais sistemas de ensino, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

VI - analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.